

Processo n.: @TCE-16/00176299

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-16/00176299 – Auditoria sobre a transferência de recursos às Ligas Independentes das Escolas de Samba e dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna e ao Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, de Laguna, através das NE ns. 24 a 26, 33, 35 e 36/2013

Responsável: Leonardo Fernandes Pascoal

Procuradores constituídos nos autos:

Andrey Pestana de Farias (da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna, de Antônio Cláudio Quirino Ramos e de Manoel Francisco Leal)

Edden de Souza Silveira Araújo e outros (de Leonardo Fernandes Pascoal, de João de Souza Júnior, da Liga Independentes das Escolas de Samba de Laguna e de Júlio César da Silca)

Unidade Gestora: Fundação Lagunense de Cultura

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 50/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades contatadas quando da auditoria sobre a transferência de recursos pela Fundação Lagunense de Cultura às Ligas Independentes das Escolas de Samba e dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna e ao Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, de Laguna, através das NE ns. 24 a 26, 33, 35 e 36/2013;

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes ao Convênio n. 016/2013, analisadas nesta Tomada de Contas Especial, aplicando ao Sr. **Leonardo Fernandes Pascoal**, Presidente da Fundação Lagunense de Cultura de 06/03/2013 a 22/10/2015, a multa prevista no art. 70, II, da citada Lei Complementar c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da utilização de entidade unicamente como intermediária dos recursos repassados em virtude de a organizadora do evento estar impossibilitada de receber recursos da municipalidade, em afronta aos arts. 17 da Lei n. 4.320/1964 e 27 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 (item 6.3.5.1.2 da Decisão n. 0896/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes aos Convênios ns. 01, 03 e 04/2013, analisadas nesta Tomada de Contas Especial, dando quitação aos Responsáveis.

3. Recomendar à Fundação Lagunense de Cultura, na pessoa de sua atual Presidente, Sra. Mirella Honorato, que adote medidas para aprimorar a constituição dos processos de prestação de contas de recursos repassados a entidades privadas de fins não econômicos, nos termos da legislação municipal de regência, da Lei (federal) n. 13.019/2014, quando aplicável, e da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 684/2018** e do **Parecer MPC/DRR n. 67.647/2019**:

4.1. ao Responsável supramencionado;

4.2. aos Srs. Antônio Cláudio Quirino Ramos, Leonardo Fernandes Pascoal, Júlio César da Silva, Sidarta Medeiros Castro e Manoel Francisco Leal;

4.3. à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna;

- 4.4. à Liga Independente dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna;
- 4.5. ao Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, de Laguna;
- 4.6. aos procuradores constituídos nos autos;
- 4.7. à Fundação Lagunense de Cultura;
- 4.8. ao órgão de controle interno e à assessoria jurídica daquela Fundação.

Ata n.º: 8/2020

Data da sessão n.º: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC